



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429408

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089058-09.2025.8.26.0000

Relator: **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Nº de origem: 1008122-68.2025.8.26.0564

Agravante: Camila Kitagaki Ferreira Rosa

Agravado: Thiago Gouveia dos Santos

Juiz de origem: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 6326

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão copiada a fl. 08 que, no bojo de ação de arbitramento de honorários advocatícios, determinou à ora agravante o recolhimento da taxa judiciária ou, alternativamente, a comprovação de sua situação de hipossuficiência.

Informada a interposição de agravo de instrumento, sobreveio o indeferimento da gratuidade.

Em recurso tempestivo, a autora alega que r. decisão hostilizada olvidou-se da Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025, que acrescentou o §3º ao artigo 82 no CPC 2015 para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais, dispositivo vigente ao tempo da decisão proferida. Requereu, assim, a concessão de efeito ativo suspensivo e a reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedido efeito suspensivo em decisão de fls. 19/20.

A fls. 24/25 foram acostadas cópias de decisões dos autos originários por determinação do ilustre magistrado da origem, comunicando que este recurso estaria prejudicado.

É o relatório.

Compulsando os autos originários, constato que a autora, ora agravante, Camila, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 150 dos autos 1008122-68.2025.8.26.0564), desistindo da ação proposta.

A desistência foi prontamente homologada (fl. 151) com fundamento no artigo 485, VIII, CPC, tornando insubsistente o interesse no julgamento deste recurso, portanto, em que se pretendia a inexigibilidade das custas com supedâneo no artigo 82, §3º, CPC.

Nesse passo, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do presente recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Int-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator